

Processo nº 8519460-29.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2024

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Serviço de Apoio ao Processo Licitatório desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021¹, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2024, o qual tem por objeto a *“contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos e quantidades detalhados neste edital e em seus anexos”*.

Os autos chegam instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (fls. 379/519), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 07/09);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 150/174);
- c) Termo de Referência (fls. 291/372);
- d) Planilha de Estimativa de Custos (fls. 270/271);
- e) Memorando da Gerência de Manutenção e Zeladoria com justificativas e esclarecimentos sobre cota reservada, variação dos custos e elaboração da planilha de estimativa de custos (fls. 272/275);
- f) Memorando nº 0158/2024/TJCEGMANUTZEL com a demonstração da estimativa de

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

custos pela Gerência de Manutenção e Zeladoria (fl. 278);

- g) Memorando nº 143/2024/SEADI, no qual o Secretário de Administração e Infraestrutura solicita reserva e dotação orçamentária nos termos do Memorando nº 0158/2024/TJCEGMANUTZEL (fl. 279);
- h) Classificação e dotação orçamentária (fls. 283/286);
- i) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos (fl. 375);
- j) Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (fl. 376);
- k) Comunicação Interna nº 53/2024 da Diretoria de Contratações enviando os autos à CONJUR para exame da minuta do Edital (fl. 637).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.²

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Manutenção e Zeladoria pretende a contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abrigadas e grupos geradores pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dentre as justificativas apresentadas, a Gerência de Manutenção e Zeladoria informa, em síntese, que a contratação pretendida visa garantir a plena capacidade de funcionamento contínuo, seguro e confiável do fornecimento de energia elétrica que alimenta os ambientes de trabalho do Poder Judiciário.

Vejamos as informações do setor técnico:

DFD

[...]

2. Justificativa da necessidade da contratação

Tem como finalidade executar um conjunto de atividades para garantir a plena capacidade e condições de funcionamento contínuo, seguro e confiável do fornecimento de energia elétrica que alimenta os ambientes de trabalho do Poder Judiciário;

A contratação de empresa especializada para atender o proposto no objeto deste plano de trabalho visa assegurar a operacionalidade do poder Judiciário, a segurança das instalações, dos equipamentos, e, dessa forma, proporcionar a continuidade da prestação do serviço ao público.

A contratação faz-se necessária e se justifica devido à complexidade dos serviços em questão, dos elevados valores de aquisição e manutenção dos equipamentos que necessitam de fornecimento de energia ininterrupta, confiável e de muito boa qualidade para o seu funcionamento e preservação

ETP

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, com o objetivo prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível além de Garantir o atendimento acessível, acolhedor e resolutivo sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de avaliar meios de manter operantes subestações e grupos geradores relacionados ao DOD/DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para manutenção das atividades.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam a contratação de empresa prestadora de serviço especializada, conforme indicado no DOD/DFD a demanda de na prestação de serviços de manutenção em subestação abrigada e em grupos geradores pretendido para manter operante o sistema de fornecimento de energia elétrica nas unidades que possuem esse sistema no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

1.2.1. Parte essencial do sistema elétrico, uma subestação elétrica desempenha um papel crucial na conversão e distribuição eficiente de energia elétrica aos consumidores finais. Para assegurar o seu funcionamento ideal, é necessário realizar regularmente manutenções

preditivas, preventivas e corretivas. Essas medidas visam evitar falhas inesperadas na subestação e nos grupos geradores.

1.3. Resta evidenciada a necessidade de manutenção em subestações abrigadas e grupos geradores e, para tanto, exige a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada e habilitada para desempenhar os serviços ora definidos nesse estudo e em posterior termo de referência

[...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Manutenção e Zeladoria, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade de contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

Estudo Técnico Preliminar

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Na fase de preparação deste Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi realizado um levantamento de mercado detalhado. Este processo envolveu a pesquisa e análise de contratos, editais e estudos técnicos preliminares de outras entidades judiciárias, incluindo diversos tribunais.

3.2. A pesquisa, conduzida em sites especializados e bases de dados públicas, teve como objetivo principal compreender as práticas de mercado adotadas por estas instituições em contratações similares. Essa abordagem permitiu-nos identificar e analisar as principais soluções de contratação vigentes, oferecendo uma base sólida para a tomada de decisões estratégicas e a elaboração de um plano de ação eficaz.

3.3. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.3.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, ferramentas, materiais, insumos e logística, sem fornecimento de peças ou com fornecimento de peças sob medida.

3.3.1.1. Descrição da Solução: A proposta consiste em contratar exclusivamente a mão de obra qualificada, ferramentas, materiais, insumos e a logística para a realização de manutenções preventivas e corretivas. Contudo o contratante assumirá os custos de todas as peças necessárias, ou seja, cabe ao contratante a responsabilidade pelo ressarcimento das peças utilizadas ou implementação de uma estratégia de fornecimento das peças requeridas para a manutenção.

3.3.2. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, ferramentas, materiais, insumos e logística, com fornecimento integral de peças.

3.3.2.1. Descrição da solução: Nesta solução, a empresa contratada é paga para fornecer um

pacote completo para a realização dos serviços, ou seja, fornecimento de mão de obra especializada, ferramentas, materiais, insumos e logística, além de todas e quaisquer peças necessárias para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

3.4. Análise das propostas:

3.4.1. As propostas serão qualificadas recebendo pontuação de 0 a 5 conforme apresentado na tabela abaixo:

Item	Solução A 3.3.1	Solução B 3.3.2
Conformidade com as práticas de mercado	5	2
Segurança relacionada ao processo licitatório	5	3
Segurança operacional	5	4
Gerenciamento do contrato	4	5
Gestão e previsibilidade de custos	3	5
Qualidade dos serviços prestados	5	5
Velocidade de resposta	5	5
Coordenação e responsabilidade	4	5
Resiliência contratual	5	2
Total	41	37

[...]

3.5. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é manter o modelo já adotado (3.3.1).

3.5.1. O modelo atual atende o objeto.

3.5.2. No mercado há empresas competentes para atender a demanda

3.5.3. A solução apresentada é prática comum tanto em instituições públicas quanto privadas em cenários equivalentes.

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar, às fls. 150/174, a Gerência de Manutenção e Zeladoria passa a expor a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada.

Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. Os serviços em foco nestes estudos têm o condão de combinar-se aos contratos de manutenção predial e de manutenção de nobreaks de modo que, em conjunto, signifique o pleno atendimento às demandas de energia elétrica, garantindo um fornecimento seguro e satisfatório.

4.2. A proposta é manter o modo de operação que é utilizado em contrato anteriores, porém com a revisão, o estudo e aplicação de melhorias.

4.3. Importante, para definir a solução da necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como de manutenção preventiva e corretiva, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

4.3.1. Periodicidade da necessidade: [...]

4.3.2. Locais de aplicação/execução/recebimento: [...]

4.3.3. Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento e especificidades da execução: [...]

4.3.4. Unidade de medida de consumo/realização: [...]

4.3.5. Volume/quantidade requerida: [...]

4.3.6. Demandantes e usuários finais: [...]

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos e quantidades detalhados no edital e em seus anexos.

Nessa perspectiva, o setor técnico justifica a escolha pelo parcelamento da solução, em suma, em razão do melhor interesse da administração, conforme se vê:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o a gestão dos contratos o qual ficará distribuída entre dois setores distintos:

11.1.1. Lote 01, subestações e grupos geradores do Fórum Clóvis Bevilacqua

11.1.2. Lote 02, demais unidades.

11.2. O parcelamento regionalizado não é atrativo tendo em vista que a maioria das empresas especializadas nesse tipo de atividade estão concentradas na capital. Realizar um parcelamento regional poderia reduzir custos, porém poderia reduzir a competitividade ou mesmo poderia tornar deserto o processo licitatório.

Calha lembrar que apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II da Lei 14.133/21, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Em relação a não aplicação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, pelo qual a Lei Complementar nº 123/06 estabelece cota de até 25% do objeto em certames para aquisição de bens de natureza divisível, assegurado pelo art. 4º da Lei 14.133/21, a Secretaria de Administração e Infraestrutura apresenta a seguinte justificativa (fls. 272/275):

PARECER

2. Justificativa para Ausência de Cota Reservada para MPes

[...] o objeto licitado constitui um conjunto unitário, resguardadas as suas especificidades. Além disso, é prática comum nesse setor de prestação de serviço que as atividades sejam executadas por uma única empresa contratada, uma vez que os serviços e materiais demandados estão intrinsecamente ligados, e o desmembramento destes em grupos diferentes poderia acarretar grandes dificuldades na prestação dos serviços por parte de diferentes empresas contratadas, causando, assim, dessincronização na execução.

É certo que, no caso em questão, tal disposição se justifica por limites de ordem técnica e econômica. Diante de todo o exposto, fica evidente que a única forma de dividir a presente contratação é por lotes e seus respectivos setores responsáveis – Fórum Clóvis Beviláqua e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Desta forma, a divisão da contratação em mais lotes e, conseqüentemente, do que o já previsto implicaria dificuldades no acompanhamento e na fiscalização por parte dos gestores e fiscais dos contratos. Isso poderia resultar, inclusive, em grandes prejuízos para a administração, considerando a limitação de profissionais capacitados e disponíveis para realizar as tarefas que essa divisão demandaria.

Pelo exposto, entende-se que a divisão em 2 lotes, conforme proposto no Estudo Técnico Preliminar, é a única que permite, ao mesmo tempo, a centralização, por setores responsáveis, da responsabilidade em uma única empresa contratada. Esta abordagem evita o fracionamento excessivo do objeto de tal forma que viabilize um melhor acompanhamento de problemas e soluções, especialmente em termos de facilitação da verificação de suas causas e atribuição de responsabilidades. Assim, intensifica-se o controle sobre a execução do objeto licitado. Economicamente, essa estratégia favorece a redução de preços sob a perspectiva de ampliação da competitividade.

Prosseguindo com o exame da contratação, percebe-se que a equipe de planejamento, em consonância com o disposto no inciso X, art. 18, da Lei nº 14.133/2021, elaborou uma análise de riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual (fls. 121/127).

Cabe ressaltar que, partindo da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço com fornecedores especializados (fls. 270/271).

Neste ponto, vejamos as justificativas e esclarecimentos relativos à formação da estimativa de custo apresentada (fls. 272/275).

[...]

3. Justificativa para a escolha da pesquisa direta para estimativa de custos

A escolha da pesquisa de preços direta junto aos fornecedores - prevista no item IV do § 1º do Art. 23 da Lei 14.133 - se fundamenta no alto nível de personalização exigido para o objeto que se necessita contratar (empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores), entre as quais, destacam-se as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme previsto no caput do referido Artigo e pelo que passo a detalhar.

Considerando que cada contrato de manutenção nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores possui especificidades únicas, não é possível estimar os custos em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços (como indicado no item II do § 1º do Art. 23). Utilizar este método para realizar a estimativa seria, por analogia, como estimar o custo de uma fruta “A” em um supermercado de uma cidade com base no preço de uma fruta “B” em um supermercado de outra cidade.

Cada contrato e edificação apresentam suas próprias particularidades e desafios únicos — variáveis como cidades em que serão realizados os serviços, distância entre edificações, quantidade de equipamentos por edificação, quantidade total de equipamentos, tipos de equipamento, criticidade da aplicação de cada equipamento, estado de conservação dos equipamentos, periodicidade das visitas, periodicidade de realização das tarefas do PMOC (plano de manutenção operação e controle), facilidade de acesso aos equipamentos, escopo do contrato, limites de responsabilidade da contratada e do contratante, forma de pagamento, “visão do contratante perante o mercado, seja no que diz respeito ao tempo pagamento, seja no que diz respeito ao nível de exigência no que diz respeito aos serviços realizados”, prazos para de atendimento dos serviços, sanções, nível de qualificação técnica exigidos para participação na concorrência, entre outros fatores. Ou seja, há um número de variáveis muito grande que influenciam significativamente o custo do contrato. Devido a essas variações e a necessidade de uma abordagem altamente personalizada, o uso de dados de contratações de outras empresas, sejam elas públicas ou privadas, poderia fortemente resultar em uma estimativa imprecisa ou enganosa. Por essa razão, **considero a pesquisa direta com fornecedores, como previsto no item IV do § 1º do Art. 23, o método mais apropriado para determinar um valor estimado para o caso em questão, uma vez que não só atende às normativas legais, mas também proporciona a necessária flexibilidade e especificidade para captar um valor estimado que melhor reflita o escopo complexo e personalizado do serviço a ser contratado.**

[...]

Informa-se, ainda, que nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2024, sob os códigos TJCESEADI_2024_4017 e TJCESEADI_2024_4018. Está, também, em consonância com os

objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, ao proporcionar uma estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme previsão do art. 191³ do citado diploma legal e nos termos do cronograma de transição/aplicação normativa fixado por este E. Tribunal de Justiça por meio da Portaria nº 1.764/2021 do TJCE, alterada pela Portaria nº 1.249/2022.

Isto posto, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

3. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

[...]

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

[...]

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls. 150/174) e Termo de Referência (fls. 291/372), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital acostado às fls. 379/519 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 150/174 os elementos obrigatório em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Manutenção e Zeladoria desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a execução indireta do objeto pretendido, por meio da contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total no valor de R\$ 796.068,74 (setecentos e noventa e seis mil sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 530.712,49 referente ao ano de 2024 e R\$ 265.356,25 a 2025, conforme informações contidas na Planilha Estimativa de Preços (fls. 270/271) e no Memorando nº 0158/2024/TJCEGMANUTZEL (fl. 278).

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Em relação à cotação de preços, a Gerente de Suprimentos e Logística esclarece (272/275):

3. Justificativa para a escolha da pesquisa direta para estimativa de custos

A escolha da pesquisa de preços direta junto aos fornecedores - prevista no item IV do § 1º do Art. 23 da Lei 14.133 - se fundamenta no alto nível de personalização exigido para o objeto que se necessita contratar (empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores), entre as quais, destacam-se as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme previsto no caput do referido Artigo e pelo que passo a detalhar.

Considerando que cada contrato de manutenção nas subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores possui especificidades únicas, não é possível estimar os custos em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços (como indicado no item II do § 1º do Art. 23). Utilizar este método para realizar a estimativa seria, por analogia, como estimar o custo de uma fruta “A” em um supermercado de uma cidade com base no preço de uma fruta “B” em um supermercado de outra cidade.

Cada contrato e edificação apresentam suas próprias particularidades e desafios únicos — variáveis como cidades em que serão realizados os serviços, distância entre edificações, quantidade de equipamentos por edificação, quantidade total de equipamentos, tipos de equipamento, criticidade da aplicação de cada equipamento, estado de conservação dos equipamentos, periodicidade das visitas, periodicidade de realização das tarefas do PMOC (plano de manutenção operação e controle), facilidade de acesso aos equipamentos, escopo do contrato, limites de responsabilidade da contratada e do contratante, forma de pagamento, “visão do contratante perante o mercado, seja no que diz respeito ao tempo pagamento, seja no que diz respeito ao nível de exigência no que diz respeito aos serviços realizados”, prazos para de atendimento dos serviços, sanções, nível de qualificação técnica exigidos para participação na concorrência, entre outros fatores. Ou seja, há um número de variáveis muito grande que influenciam significativamente o custo do contrato. Devido a essas variações e a necessidade de uma abordagem altamente personalizada, o uso de dados de contratações de outras empresas, sejam elas públicas ou privadas, poderia fortemente resultar em uma estimativa imprecisa ou enganosa. **Por essa razão, considero a pesquisa direta com fornecedores, como previsto no item IV do § 1º do Art. 23, o método mais apropriado para determinar um valor estimado para o caso em questão, uma vez que não só atende às normativas legais, mas também proporciona a necessária flexibilidade e especificidade para captar um valor estimado que melhor reflita o escopo complexo e personalizado do serviço a ser contratado.**

Neste ponto, compete mencionar o regramento previsto no art. 48 da mesma Lei referida, o qual, ao abordar as definições relacionadas a objetos de execução por terceiros, traz os seguintes mandamentos:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Isto posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela Gerência de Manutenção e Zeladoria nos documentos juntados aos autos e a singularidade das especificações, entendemos pela conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

[...] (destaque nosso)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.

Neste sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3^aed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) [...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios nas subestações abaxadoras abrigadas e grupos geradores pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando a qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificados como “serviço comum” nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no tópico 1, além de outros dados, a informação no item 1.2 de que *“os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva - por padrões usuais do mercado e de natureza continuada, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar”*.

Nesse sentido, há a Orientação Normativa nº 54/2014 da Advocacia-Geral da União (AGU), segundo a qual compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (fls. 379/519)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2024 acostada às fls. 379/519 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de apresentação da**

proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado ; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xii) modelo de declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas; **xiii) minuta do termo de contrato.**

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 499/519)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às fls. 499/519.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis;

os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2024 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 25 de abril de 2024.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico